

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10850.002558/92-18

RECURSO Nº. : 01.118

MATÉRIA : IRF - Anos 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALFA JOTA LTDA.

RECORRIDA : DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996

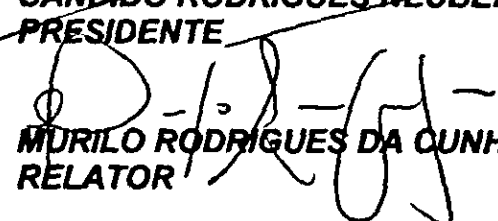
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.887

IRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRORROGABILIDADE: A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Por força do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recursos é de 30 dias, improrrogável, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ALFA JOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Víctor Luis de Salles Freire, e ausente, justificadamente, a conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10850.002558/92-18
ACÓRDÃO Nº: 103-17.887

RECURSO Nº : 01.118
RECORRENTE: CONSTRUTORA ALFA JOTA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu, em 30/11/92, lançamento do imposto de renda na fonte (fls. 12-17), nos anos de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, por decorrência de autuação, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, contra ela formalizado no processo 10850.002557/92-47.

Neste, o fisco autuou omissão de receitas operacionais, caracterizada por integralização de capital social em moeda corrente, sem prova da efetiva entrega dos recursos ao caixa da empresa, bem como da sua origem, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

A autuada apresentou impugnação (fl. 23), onde requisita seja sobrestada a decisão até o julgamento do processo matriz.

O julgador de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 35-37), acompanhando a decisão exarada no processo matriz.

A ciência da decisão foi dada (cópia do AR fl. 40) em 03/11/93. Em 18/04/94, a DRF São José do Rio Preto lavrou Termo de Perempção (fl. 41).

A autuada recorreu a este Conselho (fl. 45) em 16/05/94, onde requisita seja sobrestada a decisão até o julgamento do processo matriz.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10850.002558/92-18
ACÓRDÃO Nº: 103-17.887

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

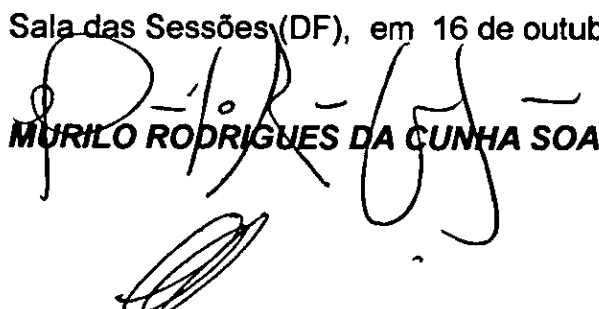
O presente é decorrente da mesma ação fiscal que resultou na exigência de IRPJ formalizada no processo n.o 10850.002557/92-47, objeto do recurso 108.535, do qual não foi tomado conhecimento, por intempestivo, nos termos do Acórdão 103-017.869/96.

Mesma sorte se reserva a este processo, pois o recurso voluntário da suplicante foi interposto em 16/05/94 (fl. 45) e a ciência da decisão de primeira instância foi dada em 03/11/93 (cópia do AR fl. 40). Como se percebe, mais de 5 meses se passaram além do prazo fatal, ocorrido após 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

O prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 é improrrogável. Especialmente, se subestabeleceu poderes a advogados para representá-la no processo (procuração fl. 21) em data anterior ao termo perdido (11/12/92).

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, uma vez intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR